PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028878-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLAUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS e outros Advogado (s): ANDERSON LUIS ARGOLO DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ EM ANÁLISE EM OUTRO HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. NO MÉRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. EXORDIAL ACUSATÓRIA RECEBIDA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INALBERGAMENTO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. NOTICIADA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA RECENTE. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PREVISTO NO ART. 316, CPP. NÃO PROVIMENTO, IDENTIFICADA DECISÃO EXARADA PELO JUÍZO A OUO PROCEDENDO COM A REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. I — Consta nos autos ter o Paciente sido preso em flagrante no dia 25/02/2023 pela suposta prática do delito previsto no art. 157, 2º, II, do Código Penal, utilizando-se, para tanto, de uma arma de fogo, subtraindo 1 automóvel e aparelhos celulares, de três vítimas diferentes. II — O Impetrante, pugna pela revogação da prisão preventiva do Paciente, alegando estar o custodiado sofrendo constrangimento ilegal advindo do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, para a revisão periódica da prisão preventiva e para a formação da culpa. Ressaltando a excepcionalidade da segregação cautelar, a plausibilidade de imputação de outras medidas restritivas de direitos e as condições pessoais favoráveis do Paciente, afirma, ainda, inexistir nos autos evidência suficientes que indique a autoria do custodiado, estando o édito preventivo fulcrado na gravidade abstrata do crime, em dissonância com o quanto previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. III — Preliminarmente, constatou-se a existência de outro habeas corpus impetrado em momento anterior a este e já em fase de julgamento (8026942-15.2023.8.05.0000). O referido writ é a favor do mesmo Paciente, trata do mesmo fato delitivo, em cujo bojo é arguida a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva. Assim, constatada a litispendência quanto a esta argumentação, dá-se parcial conhecimento ao presente writ, analisando, no mérito, tão somente as questões afeitas aos excessos de prazos aduzidos, por consistirem em matéria nova a ser enfrentada por este Colegiado. IV — Dos informes prestados pela autoridade apontada como coatora, verifica-se ter sido a denúncia ofertada em 14/03/2023 e recebida em 20/03/2023, restando, assim, superada a alegação do excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 699.099/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.). V — Também não merece acolhimento a arquição de excesso de prazo para a formação da culpa, pois das informações ofertadas pelo Juízo a quo a esta Relatoria, constata-se estar sendo o feito diligenciado regularmente, sem desídia do magistrado, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido. Como exemplo, trazse a audiência realizada no último dia 3/07/2023. VI — Por fim, quanto à alegada inobservância ao prazo estipulado no art. 316 do Código de Processo Penal, importa ressaltar não ser inflexível o lapso temporal ali disposto, servindo, em verdade, de norte ao magistrado para que realize, periodicamente, a revisão acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva diante da realidade dos fatos e da tramitação do feito,

evitando-se, assim, o constrangimento ilegal do custodiado. Ademais, o eventual descumprimento do prazo estabelecido no indicado dispositivo legal não induz em automática revogação da segregação cautelar (RHC n. 174.360/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023.). De toda forma, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se ter sido a prisão preventiva já revista no momento do oferecimento da defesa prévia pelo Paciente, oportunidade na qual requereu a revogação da custódia cautelar, sendo-lhe o pleito indeferido. VII - Desta feita, observa-se inexistir nos autos qualquer excesso de prazo a ser reconhecido, estando o feito em transcurso regular, sem haver constrangimento ilegal evidenciado, não subsistindo, portanto, razões para a concessão da ordem. VIII - Ante o exposto, julga-se pelo parcial conhecimento e, nesta parte, pela denegação do presente Habeas Corpus impetrado. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO. HC Nº. 8028878-75.2023.8.05.0000 - SALVADOR/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8028878-75.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, impetrado pelo Bel. ANDERSON LUÍS ARGÔLO DE CARVALHO, OAB/BA nº. 51.991, em favor de CLAUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS, Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia à unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta parte, denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028878-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CLAUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS e outros Advogado (s): ANDERSON LUIS ARGOLO DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO I — Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. ANDERSON LUÍS ARGÔLO DE CARVALHO, OAB/BA nº. 51.991, em favor de CLÁUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS, brasileiro, casado, autônomo (ID nº. 46035602), nascido em 10/05/1982, filho de Claudemilson Humberto dos Santos e Terezinha Maria de Santana, residente à Via Local, G2, Núcleo C31, bairro Cajazeiras VIII, nesta Capital, apontando como autoridade coatora o Mm. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. Inicialmente, o feito fora distribuído perante o Plantão do 2º Grau, sendo determinada a sua redistribuição, por não se tratar de hipótese prevista na Resolução nº. 15/2019 (ID nº. 46038120). Por prevenção, fora distribuído para esta relatoria (ID nº. 46047419). Recebido o mandamus e verificado o pedido de liminar, relatou-se o fato nos seguintes termos (ID nº. 46088183): O Impetrante alega estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal advindo do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, para a revisão periódica da prisão preventiva (arts. 46 e 316, ambos do Código de Processo Penal) e para a formação da culpa. Sinaliza estar custodiado desde o dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2023, sem previsão para o encerramento da instrução criminal, estando a audiência de instrução designada somente para o dia 3 (três) de julho do corrente ano. Afirma inexistir nos autos evidências suficientes a indicar o Paciente como o autor do delito, não sendo localizado com ele nenhum objeto que o

vinculasse à prática delitiva, estando o édito preventivo fulcrado na gravidade abstrata do crime, em dissonância com os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Consta nos autos ser o segregado suspeito de, no dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2023, junto a outro indivíduo, praticar o delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, utilizando-se, para tanto, de uma arma de fogo, subtraindo 1 (um) automóvel e aparelhos celulares, de três vítimas diferentes. No writ, salienta inexistir razão para a manutenção da prisão preventiva, ressaltando a excepcionalidade de tal medida extrema, a plausibilidade de imputação de outras medidas restritivas de direitos, as condições pessoais favoráveis do Paciente (primário, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita), juntando, para tanto, declarações de boa conduta (IDs nºs. 46035611/46036564), além da possibilidade de estar experimentando regime mais gravoso do que o provável em caso de condenação, tendo em vista não ter sido demonstrada a ameaça. Por essas razões, requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura, e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva. O pedido liminar foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações do Impetrante, entendendo-se necessária a solicitação de informações ao Juízo de primeiro grau, as quais foram prestadas, noticiando a realização de audiência em 3 (três) de julho de 2023 (ID nº. 46908699). A Procuradoria de Justica opinou pelo parcial conhecimento e, nesta parte, pela denegação da ordem (ID nº. 47061586). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028878-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLAUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS e outros Advogado (s): ANDERSON LUIS ARGOLO DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO PRELIMINARES II -Inicialmente, faz-se necessário observar o quanto arquido pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer (ID nº. 47061586), no qual identifica litispendência parcial entre o presente mandamus e o habeas corpus de n° . 8026942-15.2023.8.05.0000, também em trâmite perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, da mesma Relatoria. Consultando os mencionados autos, verifica-se estar com razão o Parquet, pois em ambos os writs o Impetrante aduz estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal advindo da desnecessidade da prisão preventiva, indicando, ainda, a inidoneidade da fundamentação exposta no decreto preventivo, por não restarem preenchidos os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. O referido mandamus fora impetrado em 30 (trinta) de maio de 2023 e encontra-se atualmente aguardando inclusão em pauta de julgamento, cuja solicitação deu-se em 23 (vinte e três) de junho do corrente ano (ID nº. 46409282 - Habeas Corpus nº. 8026942-15.2023.8.05.0000). A impetração do presente writ, por sua vez, ocorreu em 12 (doze) de junho de 2023, posteriormente, portanto. Assim, considerando que o Paciente impetrou simultaneamente duas ações constitucionais com pedidos e objeto parcialmente idênticos, constata-se a litispendência destes e, verificado ter sido o writ ora em análise interposto por último, estando a outra ordem ainda em trâmite perante este Egrégio Tribunal de Justiça, entende-se que resta comprometida a análise do presente pleito mandamental quanto as alegações acerca da idoneidade da fundamentação da prisão preventiva. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE

INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DO HC 674.420/PR. LITISPENDÊCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. NÃO CONHECIMENTO, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, I - 0 agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - O presente habeas corpus guarda identidade de partes, causa de pedir e pedidos com o HC 674.420/PR, impetrado em momento anterior. III — Em ambas as impetrações, tem—se o mesmo paciente e o mesmo cenário fático-processual. Levantam-se idênticas teses de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal em virtude do indeferimento do pedido de produção probatória e de deficiência da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União até o momento em que o agravante constituiu advogado particular nos autos. E, finalmente, requer-se a mesma providência: o deferimento do pedido de produção probatória ou a declaração de nulidade da Ação Penal n. 5012581-37.2015.4.04.7000. IV - O habeas corpus é espécie de ação e, nessa medida, deve observar os pressupostos processuais e as suas condições. Entre os pressupostos processuais, destaca-se, no caso, a litispendência, doutrinariamente classificada como pressuposto processual objetivo extrínseco negativo, a qual, de acordo com a teoria da tríplice identidade, obsta o ajuizamento de nova ação que quarde identidade de partes, causa de pedir e pedido com outra ação anterior que esteja em curso. V - Por esse motivo, esta Corte Superior tem jurisprudência firme para não conhecer de habeas corpus com reiteração de pedidos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 691.648/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021.) Portanto, constatada a litispendência do presente habeas corpus, no que se refere às alegações acima mencionadas, dá-se parcial conhecimento ao writ, passando a análise do mérito tão somente quanto aos excessos de prazos aduzidos por consistirem em matéria nova a ser enfrentada por esta Relatoria. MÉRITO III - Como anteriormente mencionado, alega-se, no presente mandamus, estar o Paciente experimentando constrangimento ilegal advindo do excesso de prazo para a oferta da denúncia, para a formação da culpa, e, ainda, para a revisão periódica da necessidade da manutenção da prisão preventiva (arts. 46 e 316, ambos do Código de Processo Penal). Acerca do descumprimento do prazo para a oferta da exordial acusatória, cumpre ressaltar que fora noticiado pela autoridade apontada como coatora que a referida peça inicial fora oferecida em 14 (quatorze) de março de 2023, sendo recebida no dia 20 (vinte) daguele mesmo mês (ID nº. 46908699). Portanto, o argumento resta superado, não havendo mais questionamentos a serem formulados sobre o tema, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justica, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO. 1. Conforme trechos extraídos da inicial, verifica-se que o excesso de prazo objeto de irresignação defensiva diz respeito à inexistência de instauração da ação penal, pleito que se encontra superado pelo recebimento da denúncia. 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/9/2016). 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 699.099/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em

29/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (grifos nossos). Quanto ao excesso de prazo para a formação da culpa, para melhor análise, colaciona-se abaixo quadro demonstrativo da linha temporal do transcurso da ação penal, conforme as informações prestadas pelo Juízo a quo a esta Relatoria (ID nº. 46908699): 25/02/2023: prisão em flagrante do Paciente; 26/02/2023: decretação da prisão preventiva; 14/03/2023: oferecimento da denúncia perante a 5º Vara Criminal da Comarca de Salvador; Constatada a prevenção da 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador, feito redistribuído; 20/03/2023: recebimento da denúncia pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Salvador: Procedeu-se a citação dos acusados; Defesa prévia apresentada pelo Paciente pugnando pela revogação da prisão preventiva; Indeferimento do pleito de revogação da custódia cautelar. 29/05/2023: audiência de instrução e julgamento, identificadas vítimas menores, redistribuiu-se o feito para a 1º Vara dos Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Salvador; Atos processuais anteriores ratificados pela autoridade apontada como coatora; 3/07/2023: audiência de instrução e julgamento realizada. Verifica-se dos elementos informativos acima expostos inexistir desídia que evidencia excesso de prazo ou mesmo que atribua ao Paciente constrangimento ilegal, pois o feito tem sido devidamente diligenciado pelo Juízo de primeiro grau, havendo a notícia, inclusive, da realização de audiência no recente dia 3 (três) de julho de 2023. Por fim, no que se refere ao prazo previsto no art. 316 do Código de Processo Penal. é cedico o entendimento do Superior Tribunal de Justica no sentido de não se tratar de lapso temporal inflexível, servindo, em verdade, de norte ao magistrado para que realize, periodicamente, a revisão acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva diante da realidade dos fatos e da tramitação do feito, evitando-se, assim, o constrangimento ilegal do custodiado. Ademais, o eventual descumprimento do prazo estabelecido no indicado dispositivo legal não induz em automática revogação da segregação cautelar. De toda forma, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se ter sido a prisão preventiva já revista no momento do oferecimento da defesa prévia pelo Paciente, oportunidade na qual requereu a revogação da custódia cautelar, sendo-lhe o pleito indeferido. Acerca do tema, julgado do Tribunal da Cidadania: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEPSIS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, RECEPTAÇÃO E CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (ARTS. 2º, CAPUT, C/C 0 § 4º, II, IV E V, DA LEI N. 12.850/2013; 334-A E 180, AMBOS DO CP; E 70 DA LEI N. 4.117/1962). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE 4 ANOS. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORMAÇÕES DO JUÍZO DE ORIGEM DE QUE HÁ REGULAR OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 4. 0 termo para "a reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 592.026/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020). No caso, consta das informações prestadas que vem sendo devidamente observado o dispositivo, sendo certo que o acórdão impugnado analisou a necessidade de manutenção da prisão em recente

julgamento ocorrido em 03/11/2022. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 174.360/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023.) (grifos nossos). Desta feita, verifica—se inexistir nos autos qualquer excesso de prazo a ser reconhecido, estando o feito em transcurso regular, não havendo constrangimento ilegal evidenciado, não subsistindo, portanto, razões para a concessão da ordem. CONCLUSÃO IV — Ante o exposto, julga—se pelo parcial conhecimento e, nesta parte, pela denegação do presente Habeas Corpus impetrado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)